

DANIELE RAMOS DE RESENDE FERREIRA

O DIREITO DE VISITA AOS NETOS: A PRESERVAÇÃO DOS LAÇOS AFETIVOS EM ATENÇÃO AO SUPERIOR INTERESSE DO MENOR.

Artigo apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº. Luis Fernando Pires Machado

**Brasília
2011**



TERMO DE APROVAÇÃO

Artigo de autoria de Daniele Ramos de Resende Ferreira, intitulado "O DIREITO DE VISITA AOS NETOS: A PRESERVAÇÃO DOS LAÇOS AFETIVOS EM ATENÇÃO AO SUPERIOR INTERESSE DO MENOR. apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica de Brasília, em novembro, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

Presidente: Prof^o. Luis Fernando Pires Machado
Universidade Católica de Brasília

Integrante: Prof.
Universidade Católica de Brasília

Integrante: Prof.
Universidade Católica de Brasília

Brasília
2011

Ao meu Senhor, meu Deus forte que me sustenta e tanto me ama, presente em todas as horas.

A minha mãe o carinho sempre presente.

Ao meu pai, porto seguro, exemplo de homem e de lutador.

A minha irmã companheira e torcedora.

Ao meu amado esposo, cumplicidade e apoio.

“A afeição dos avós pelos netos é a última etapa das paixões puras do homem. É a maior delícia de viver a velhice”
Edgar de Moura Bittencourt

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1.Direito de visita aos netos: A 12.398/2011	07
1.1 A ruptura da vida conjugal e o conseqüente rompimento dos laços afetivos: Uma breve análise a cerca da Síndrome da Alienação Parental.....	08
1.2 A nova perspectiva do direito de família no enfrentamento dos litígios: O Resgate da afetividade.....	10
1.3 Do regime de visitas	11
2. Os posicionamentos legais e jurisprudenciais acerca da titularidade do direito de visitas pelos avós aos netos.....	13
2.1 Os benefícios advindos com a legislação: um olhar para o menor e para o idoso.....	15
3 .Os princípios constitucionais aplicados ao direito de visita aos netos.....	16
a) princípio da dignidade da pessoa humana.....	17
b) Princípio da solidariedade familiar.....	18
c) O princípio da proteção integral da criança e do adolescente.....	19
d) princípio da afetividade.....	20
Considerações finais.....	21

O DIREITO DE VISITA AOS NETOS: A PRESERVAÇÃO DOS LAÇOS AFETIVOS EM ATENÇÃO AO SUPERIOR INTERESSE DO MENOR.

DANIELE RAMOS DE RESENDE FERREIRA

Resumo:

O presente artigo tem como escopo apresentar a recente Lei sancionada pela Presidenta Dilma Russef, que amplia o direito de visitação dos netos aos avós. Serão apresentados os elementos essenciais para a aprovação da norma em apreço, bem como as consequências jurídicas. Em razão da proteção ao interesse do menor terá destaque a observação da afetividade bem com a demonstração dos benefícios para todo o grupo familiar. Os princípios constitucionais contidos neste ordenamento jurídico serão destacados, sem a pretensão de exaurir o tema. Neste sentido o artigo visa analisar os contornos que o afeto conferiu ao conceito de família, assim o grupo familiar terá destaque no que se refere a contribuição de todos os membros para a formação da criança, em especial atenção aos avós, que também se beneficiam com estreito contato com os netos.

Palavras-Chaves: Direito de visita, afetividade, grupo familiar, avós, visitação avoenga.

INTRODUÇÃO

O presente artigo destina-se ao cumprimento de requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharel em Direito junto a Universidade Católica de Brasília – UCB, a escolha do tema abrange o direito de família para analisar o direito de visita aos netos, a preservação dos laços afetivos em atenção ao superior interesse do menor.

O foco do trabalho é a análise dos elementos contidos da lei que estende aos avós o direito de visita aos netos, primordialmente a consideração dos laços afetivos que envolvem esta relação.

Nesta seara, também será discutido as consequências da ruptura da relação conjugal, ou união estável para o grupo familiar e a necessária adaptação dos juristas para a resolução dos conflitos instalados, como a síndrome da alienação parental¹ que também será abordada como reflexos para todos os membros do grupo familiar, não apenas para genitor que não possui a guarda do menor ou adolescente.

Assim, em um processo de separação ou morte de um dos genitores, os avós, parentes naturais que possuem, regra geral, fortes laços de afeto com o

¹ Síndrome da Alienação Parental:< <http://www.alienacaoparental.com.br>> Acesso 08 setembro 2011

menor, adquirem legitimidade para pleitear o direito de visitação, pelo que se observa a evolução da legislação no sentido de promover o melhor interesse da criança e a preservação do elo fortalecido tanto para a relação socioafetiva, como para o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpidos na norma constitucional e nos ordenamentos jurídicos que norteiam as decisões judiciais.

Vale mencionar que a escolha do tema em estudo surgiu do grande interesse pelas problemáticas que permeiam o direito de família, bem como pela observação da contribuição dos estudiosos do direito familiar para a formação de uma sociedade mais equitativa, que tem como máxima o bem estar e a convivência ampla da família considerada instituição primordial para a formação da sociedade, por ser o primeiro grupo ao qual o indivíduo é inserido, assim sendo o celeiro de princípios norteadores da vida em sociedade.

O presente artigo intitulado “O Direito de visita aos netos: A preservação dos laços afetivos em atenção ao superior interesse do menor”, traz a apresentação do diploma legal e as suas justificativas, bem como são destacados os problemas advindos com a ruptura do matrimônio ou da união estável, com destaque para a síndrome da alienação parental e as suas implicações para o grupo familiar.

Em posterior análise, enfatiza-se a atuação do direito das famílias nos conflitos instados e a valorização da afetividade frente a controvérsias nascidos dentro do seio familiar decorrentes de provocações da genitora que detém a guarda e tenta impedir aproximação dos avós paternos ou vice-versa.

A relevância do instrumento normativo para o desenvolvimento do menor também é abordada, destacando a valorização dos relacionamentos familiares e o reconhecimento pelos Tribunais da importância da convivência familiar antes da aprovação da lei, com o intuito de preservar o elo afetivo.

Ressaltam-se os princípios constitucionais contidos na lei, quais sejam: o da dignidade da pessoa humana; o da solidariedade familiar; o da proteção integral da criança e do adolescente; e o da afetividade.

O artigo foi desenvolvido por meio de pesquisas bibliográficas, onde foram citados os principais doutrinadores que versam sobre o tema, assim como houve o levantamento de informações na legislação pátria e portuguesa, com breve exame da jurisprudência.

1. DIREITO DE VISITA AOS NETOS: A LEI 12.398/2011.

Sancionada pela Presidenta da República, no dia 29/03/2011, a Lei 12.398/2011 que estende aos avós, o direito à convivência com os netos, no momento em que acrescenta parágrafo único ao artigo 1589 do Código Civil, acaba por dar nova redação ao inciso VII do artigo 888 do Código de Processo Civil. Segue a transcrição literal do normativo:

“LEI Nº 12.398, DE 28 DE MARÇO DE 2011².

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estender aos avós o direito de visita aos netos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1.589 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.589. ...

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.”
(NR)

Art. 2º O inciso VII do art. 888 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 888.

VII - a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do juiz, ser extensivo a cada um dos avós;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Maria do Rosário Nunes”

Com a alteração, os avós, parentes com grande laços fraternais, poderão ser incluídos no regime de regular de visitas à criança, quando manifestarem juridicamente interesse, à critério do juiz.

O Projeto de Lei nº 4486/01, de autoria da Senadora Kátia Abreu³ teve como justificativa o reconhecimento contido na Carta Magna Brasileira, da família como base da sociedade, da garantia à criança e ao adolescente do direito à convivência familiar, sendo interpretado como direito de convívio com todos os parentes.

A Senadora observou que, ao terminar um relacionamento conjugal, passa a existir desarmonia e ressentimentos entre casais e a consequência desses sentimentos é a represália, que ocasiona o afastamento da convivência dos filhos

² Disponível em: site da **Presidência da República** < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12398.htm > Acesso em 30 de agosto 2011

³ **Kátia Regina de Abreu**, SENADORA FEDERAL, partido / UF: DEM / TO, mandado no Senado Federal (Tocantins) para a 53ª e 54ª Legislaturas, período de 01/02/2007 até 31/01/2011.

com o causador da dor e seus demais familiares caracterizando a chamada síndrome da alienação parental. Desta feita, os avós são vítimas da alienação que, regra geral, era observada apenas em relação ao genitor que não detinha a guarda.

Outra justificativa plausível apontada pela Senadora foi o fato dos avós terem obrigações de prestar auxílio material aos netos, sendo assim relevante a prestação do auxílio afetivo.

Com estas justificativas, o projeto de Lei foi aprovado trazendo ganhos significativos, primordialmente ao menor, a quem foi dada a oportunidade de manter os laços afetivos que são valiosos para a formação do indivíduo.

1.1 A Ruptura da vida conjugal e o conseqüente rompimento dos laços afetivos: Uma breve análise acerca da “Síndrome Alienação Parental”.

A crescente instabilidade da vida conjugal na atualidade vem gerando índices elevados de ações de separação conjugal, e dissolução de união estável que acarretam sequelas para todo o grupo familiar, principalmente para os filhos, que são os mais afetados.

O fim da sociedade conjugal gera inúmeras situações que comprometem uma convivência maior com os parentes do ex-casal e a prole deste. Constantemente em situações de separação, os pais não conseguem se dissociar dos seus desentendimentos conjugais e usam os filhos como moeda de suas frustrações amorosas, sem perceber o sofrimento e angústia do menor, privado da convivência com o ascendente não guardião e do grupo familiar que faz parte.

Com o término da relação “amorosa”, o casal deve buscar meios para reorganizar o grupo familiar para que todos vivam melhor, todavia, o que se tem observado é a existência de práticas que dificultam ou até mesmo impossibilitam o relacionamento afetivo entre os membros do grupo familiar.

A autora Eliana Ferreira Bastos⁴ ressalta que as desavenças no relacionamento, por vezes, não findam com a oficialização da separação, assim sendo, os conflitos entre os ex cônjuges podem perdurar longos anos afetando diretamente as relações parentais, como se segue:

“O fim do vínculo entre o ex-casal é particularmente difícil quando há filhos, pois, muitas vezes, é necessário entrar em contato com o ex-cônjuge para resolver aspectos relativos a esses, o que pode contribuir para que questões emocionais sejam reativadas ou constantemente despertadas. Assim, o divórcio legal não elimina os problemas, sendo que em algumas situações, pode exacerbá-los ou criar outro”.

Surge neste contexto a síndrome da alienação parental, termo proposto por Richard Gardner, em 1985, para a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a

⁴ BROWN, Fredda Herz. apud BASTOS, Eliene Ferreira; LUZ, Antônio Fernandes da (Coords.). **Família e Jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2008

treina para romper os laços afetivos com o outro cônjuge, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor.

Ressalta-se que não é apenas os genitores, aqueles que não detêm a guarda, que são vítimas da alienação, os efeitos deste instituto são observados entre todos os níveis de parentesco, todavia, neste momento, verificar-se-a aquele sofrido pelos avós. O desejo de vingança nos casos de separação induz uma busca desenfreada em agredir o outro, assim o instrumento destas agressões é a criança.

Como forma de impedir totalmente o convívio com o genitor que não possui a guarda, os avós se tornam paralelamente vítimas, sendo afastados do convívio com os netos, o que possivelmente faz nascer um sentimento de ódio que acarreta desavença, ou seja, o alienador não mede esforços para alcançar o seu objetivo, atacar aquele que julga ser culpado pela separação, todavia, a maior vítima é a criança que passa a ser “*moeda de barganha*” por parte do alienador.

Nessa diapasão, os efeitos da campanha difamatória alcança todos os níveis de parentesco, pois, o pai ou mãe alienador impedem que o filho estreite os laços com o grupo familiar, cujo abuso emocional e estímulo a sentimentos desagradáveis geram ódio, repulsa, e o medo, provocando sequelas irreparáveis que acarretaram consequência na formação psicológica do menor.

Trindade⁵ dá a seguinte definição à síndrome:

A Síndrome da Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um dos seus de genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

As implicações da alienação parental são drásticas, a criança é induzida por meios de falsas idéias ao afastamento de quem ama e também a ama, os anciãos, muita das vezes não sabem que estão sofrendo os efeitos da síndrome, e não compreendem porque os netos passam a desprezá-los, os avós são vítimas da alienação ao passo que, a intenção do alienador é o distanciamento, a autodeterminação que apenas o seu carinho é suficiente para suprir o menor.

Assim, é comum a criança apresentar doenças psicossomáticas, tais como: ansiedade; depressão; e crises nervosas; sintomas que também são diagnosticados no grupo familiar. Com isso os idosos sofrem profundamente a indiferença dos netos devido à alienação sofrida.

⁵ TRINDADE, Jorge. **Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. In DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 103.

Percebe-se que a criança que sofre alienação apresenta dificuldades para relacionamentos, pois, aprendeu a formar suas convicções através das histórias apresentadas, assim, nas relações profissionais e até mesmo amorosas poderão ser comprometidas.

Os operadores do direito devem “estar dispostos” a julgar adequadamente quem submete um menor ao distanciamento a qualquer parente, na certeza jurídica de que o alienador, para satisfação de seu ódio, em relação ao ex- cônjuge ou ex-companheiro, acabou manipulando o filho privando este de exercer seus direitos, qual seja, de convivência familiar.

Ao término de uma relação, deve imperar a preocupação com o bem estar dos filhos, não deve haver espaço para manipulações no que diz respeito aos sentimentos envolvidos, a máxima de que tudo em excesso é prejudicial, não pode ser utilizada para o sentimento “AMOR”, este é benéfico tanto para quem recebe quanto para quem doa.

Os avós desejam uma convivência estreita com seus netos, sendo imprescindível este contato, que não pode ser indeferido pelo fim do relacionamento entre os genitores, visto que os laços afetivos não se desfazem com o término da relação conjugal, em atenção os interesses do menor estes devem ser preservados.

1.2 A nova perspectiva do Direito das Famílias no enfrentamento dos litígios: O resgate da afetividade:

Frente às novas alterações do grupo familiar urge ao direito de família aplicar soluções adequadas para enfrentar a repersonalização das relações familiares, nesta senda, a observação do afeto para dirimir os conflitos familiares é imperativa.

A sociedade depara-se, constantemente com situações complexas, como o rompimento do vínculo jurídico e emocional entre indivíduos. Assim, seria contrário ao bom senso, negar o envolvimento do direito na atual perspectiva a qual a sociedade está inserida.

O sistema jurídico brasileiro tradicional tratava unicamente das questões patrimoniais e não disponibilizava nenhum meio para superação dos rompimentos afetivos, preocupava-se em resolver questões direcionadas ao destino patrimonial em casos envolvendo rompimento de vínculos conjugais, as consequências sentimentais que envolviam a querela não eram dirimidas.

Os procedimentos judiciais devem adotar medidas capazes de atender os anseios da sociedade e os juízes e profissionais do direito devem estar aptos, a fim de contribuir para solução equitativa dos conflitos instalados atendendo às mudanças ocorridas nos processos de separação e dissolução de união estável.

Como já enfatizado, o fim dos relacionamentos, conjugais e afetivos não encerram os laços de parentescos, estes persistem e não devem ser ignorados.

Maria Berenice Dias⁶ destaca a presença dos laços afetivos e sua importância para o grupo familiar:

Existe uma nova concepção da família, formada por laços afetivos de carinho, de amor. A valorização do afeto nas relações familiares não pode cingir-se apenas ao momento de celebração do casamento, devendo perdurar por toda a relação. Disso resulta que, cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo é o único modo de garantir a dignidade da pessoa

A intervenção do Estado nos elos de afetividade é uma dos anseios da sociedade e leva o legislador a dedicar um ramo do direito às famílias. A família por ser o primeiro agente socializador do ser humano recebe atenção especial do Estado, pois sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases. Deve-se entender que o fim do casamento, ou da união estável não significa o fim da família, esta apenas passou por uma transformação em sua formação, cabendo ao legislador acompanhar a realidade social da família e as suas migrações.

Frente às transformações e evoluções por que passam a sociedade, torna-se necessária a constante atualização das leis. Porém, a mais árdua tarefa é mudar as regras do direito de família, pois se tratando de relações afetivas seus reflexos comportamentais interferem na própria estrutura da sociedade que ao enfrentar questões envolvendo direito de família sem levar em consideração a importância do afeto é negligenciar a complexidade das relações humanas resultando em decisões mecânicas, longe da realidade.

Com o intuito de atender a essa nova perspectiva, o afeto passa a integrar o conceito contemporâneo de núcleo familiar. A família instaura-se prioritariamente como um núcleo de apoio e solidariedade. Percebe-se, em consequência, no direito de família, um reconhecimento cada vez mais amplo dos efeitos jurídicos do afeto.

O amor é um direito que acompanha o indivíduo desde o seu nascimento até a morte, é um direito importante para o desenvolvimento da saúde física, psíquica e emocional das pessoas, e a convivência entre avós e netos é a efetivação deste sentimento e extremamente benéfica para ambos.

Infere-se que, havendo uma peleja judicial, ao discutir o direito de visita aos netos, tema em debate, os vetores para findar a demanda é a observação do elo entre avós e netos, pelo amor, e afeto desde que observado o superior interesse do menor, a critério do juiz fixe-se a visitação, preservando o núcleo familiar.

1.3 Do regime de visitas:

O direito de visitação permite que o genitor, não guardião ou parente próximo, como os avós, tenham fixados períodos de convivência com o menor.

Em verdade, o estabelecimento de regime de visita eficaz deve assegurar a efetiva comunicação e convivência com o ascendente não guardião e com todas aquelas pessoas cujos laços de afeto e de parentesco também exerçam fortes

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 28.

influências e relevante importância na vida e nos desdobramentos da completa formação social e familiar da criança e do adolescente como direito de maior expressão garantido aos infantes.

A visitação tem o escopo basilar de permitir que a criança tenha convivência com o genitor que não ficou com a guarda, custódia e com a sua família, composta por parentes próximos com os quais a criança convive e mantém vínculos de afinidade e de afetividade.

A visitação avoenga deve ser um meio de manifestar a afetividade dos avós pela criança, em conhecimento recíproco e troca de sentimentos de amizade, emoções e valores íntimos estabelecidos na relação entre eles. As visitas tem a real finalidade de beneficiar as relações humanas e de incitar a corrente de afeto entre o titular e o menor, todavia, o mais importante é o interesse da criança e do adolescente, portanto o regime de visitação deve ser estabelecido através deste contexto.

Para Maria Clara Sottomayor⁷, o direito de visita reúne um conjunto de relações que podem representar contatos esporádicos de algumas horas, ou estadias mais prolongadas e todas as formas de comunicação, e seu exercício funciona como um meio de manifestação de afetividade, e de conhecimento recíproco

O direito e dever de visita traduz um conteúdo voltado ao interesse primeiro do menor, assim sendo, com o advento da nova lei em análise, as visitas aos netos, devem ser estabelecidas caso a caso, de maneira consciente e sem causar embaraços a rotina da criança, prevalecendo o respeito à dignidade humana do infante em estágio de formação.

A fixação de visita em demanda judicial deve ser aplicada por meio de um estudo minucioso da rotina da criança, sendo necessária a sensibilidade do operador do direito, bem como o auxílio de psicólogos, que devem emitir laudos periciais. Assim, a visitação proporcionará ao menor receber o afeto avoengo, e estreitar os laços de convivência familiar.

Em caso de fixação de visitas pelo juízo e ocorrendo o descumprimento desta por parte do guardião ou dos pais, (dificultando ou mesmo impedindo a visitação dos avós aos netos), poderá acarretar aplicação de penalidade pecuniária por dia de descumprimento, e tal penalidade deverá ser imposta de forma progressiva, em caso de reiteração.

É a fixação de astreintes (multa diária) como mecanismo de coerção para o caso de descumprimento das cláusulas de regulamentação de visita, estabelecidas na decisão judicial, em patamar compatível com a capacidade econômica das partes, caso seja descumprida a sentença.

⁷ Curso de Direito de Família Rolf Madaleno apud SOTTOMAYOR, Maria Clara. Regulamentação do exercício do poder paternal nos casos de divórcio. 4 ed. Coimbra: Almeida, 2008. p 77

O festejado autor Madaleno⁸ pontua a importância da medida no âmbito do direito de família:

“(…) a tutela cominatória é um importante instrumento à serviço da maior excelência da efetividade do processo, pois sem as astreintes, certamente as ordens judiciais familiarista se converteriam em meros conselhos, quase sempre ignorados por litigantes ressentidos e emocionalmente abalados.”

2. Os posicionamentos legais e jurisprudenciais acerca da titularidade do direito de visitas pelos avós aos netos.

A aprovação da norma jurídica foi de grande valia para o ordenamento jurídico brasileiro, ao destacar a valorização do relacionamento familiar no estabelecimento de uma visão mais abrangente do que a mera regulamentação de visitas limitada ao pai ou a mãe que não possui a guarda nas situações de dissolução da sociedade conjugal ou da união estável.

Frente à normatização legal restringida apenas às relações paterno-filiais, levantou-se o cabimento de visitas aos menores por outros membros familiar, todavia, como ilustrado no voto do Eminentíssimo Desembargador Galvão Coelho⁹ ainda persistia argumentos sustentando o não cabimento do direito, por ausência desta previsão em lei, e ainda porque havia uma indébita intromissão do pátrio poder, ou seja, naquela autoridade exercida exclusivamente pelos pais pela pessoa dos seus filhos menores, ou adolescentes.

A sociedade sempre reconheceu a importância da convivência entre avós e netos como valor preponderante na construção da personalidade dos descendentes, analisando a vida cotidiana, quão grandiosa é a relação entre avós e netos, os avós na transição de quem já foi pai ou mãe e agora experimenta a ativa e diferente tarefa de ser avô e avó.

Diante do reconhecimento social e frente os casos levados à discussão os tribunais já haviam firmado entendimento de que visando o bem estar do menor o direito de visitação também era extensível aos avós.

Neste cenário o Superior Tribunal Federal já se manifestou há mais de cinco décadas, reconhecendo o grande valor que os ascendentes exercem sobre os netos, como transcrito à seguir:

STJ RE 18854 / Rel.: Min. HAHNEMANN GUIMARAES Julgamento: 11/11/1952).

(…) Que os avós maternos têm direito à visita da neta, e mesmo a que esta, nas férias, fique com eles, é um ponto assente, já a respeito se tendo firmado jurisprudência pacífica. O contato com pessoas, a que são tão intimamente ligados por laços de sangue, fortíssimos, é de grande benefício para os menores, na sua formação moral e afetiva, além de satisfazer a

⁸ Rolf Madaleno. Novos horizontes no direito de família. 2010, p. 144.

⁹ Pela inadmissibilidade do direito de visitas pelos avós, ao entendimento de que se trata de direito privativo dos pais, acórdão da 1a. Câm. do Tribunal de Justiça de São Paulo, na ap. cível n. 14.043-1, rel. Des. Galvão Coelho, j. em 17.10.81, publicado na RJTJESP 75/120.

legítimos anseios de quem tão legitimamente se interessa pela vida, pela educação, pelas condições de seus netos.

Outros julgados, que demonstram a delicadeza do tema em debate:

Civil e processual civil - ação de modificação de visitas proposta pelos avós paternos - pai falecido - postulação para majorar o número de dias de visitas anteriormente fixados - pedido reconvenicional - preservação dos interesses do menor - necessária distinção entre os direitos dos avós e o direito propriamente da mãe - princípio da razoabilidade e solidariedade familiar - provimento parcial do recurso interposto pela genitora - procedência parcial da reconvenção. **(20040110967973apc, relator Dácio Vieira, 5ª turma cível, julgado em 15/10/2008, DJ 24/11/2008 p. 126)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. SUSPENSÃO DAS VISITAS AO MENOR PELOS AVÓS PATERNOS. DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE EM AÇÃO PRÓPRIA. INTERESSE DO MENOR.

1. Não merece acolhimento o pedido liminar, formulado em sede cautelar incidental, de suspensão das visitas deferidas em ação de regulamentação ajuizada pelos avós paternos do menor, cuja paternidade foi desconstituída em ação negatória, até que seja proferido julgamento do mérito, o que preserva a estabilidade das relações parentais até então desenvolvidas pela criança, que tem seus interesses preponderantes em casos tais.

2. Recurso provido. (20070020025801AGI, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 12/03/2008, DJ 09/04/2008 p. 78)

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. REVISÃO. CONEXÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DIREITO. DIREITO DE VISITA DOS AVÓS.

1. Em que pese não constar da sentença proferida nos autos da ação de revisão de regulamentação de visitas qualquer referência expressa acerca da ação conexa de suspensão das visitas, com efeito, não há falar em nulidade absoluta, vez que a matéria de ambas as ações foi inteiramente apreciada, mormente porquanto giram em torno do mesmo objeto, o direito de visitas da recorrida.

2. Não há cerceamento do direito de defesa se a apelante foi devidamente intimada para todas as audiências e atos processuais, no entanto, deixou de comparecer a todas elas e postulou intempestivamente para a produção de prova testemunhal.

3. A despeito de não constar expressamente em nosso ordenamento jurídico, é assegurado o direito de visita dos avós para com os netos, com lastro na solidariedade familiar, nas obrigações resultantes do parentesco e, notadamente, em face dos interesses do menor.

4. Apelo não provido. (20050110465882APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 25/07/2007, DJ 07/08/2007 p. 93).

Conforme se verifica nos julgados coligidos, a família é o principal alicerce na formação do indivíduo, destarte, a convivência com os ascendentes mais experientes fortalece os valores transmitidos aos netos.

A legislação portuguesa¹⁰ apregoa o direito dos menores se relacionarem com os irmãos e ascendentes, reconhecendo o valor da afinidade com a família alargada, assim preconiza a legislação:

¹⁰ Código Cível Português. Disponível em: < <http://www.portolegal.com/CodigoCivil.html>>. Acesso em 07 maio de 2011.

Artigo 1887.º-A

Convívio com irmãos e ascendentes

Os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto

Assevera a legislador português que o contato estreito entre os avós e o menor é benefício para este, competindo ao pai detentor da guarda ou ao progenitor, ou progenitora sobrevivo, proporcionar meios para que haja este contato e a devida manutenção dos laços familiares e afetivos.

Não há como mencionar a ilegitimidade dos avós em pleitear o direito de visitação em relação aos netos, este convívio é decorrência natural do relacionamento afetivo, em situações de impedimento a solução para o conflito é o respeito aos superiores interesses do menor.

2.1 Os benefícios advindos com a legislação: um olhar para o menor e para o idoso.

A integração dos filhos junto à comunidade familiar é obrigação dos pais. O convívio dos avós com os netos antes de ser um direito daqueles, é direito da criança e, neste contexto é possível observar a contribuição individual para o conjunto familiar, formando assim uma comunidade melhor, porque o interesse das crianças, deve ser o que os pais sempre pleiteiam, logo, compreende-se o convívio com a sua família incluindo-se necessariamente os avós.

É possível descrever a papel dos avós como complementar ao dos pais, todavia, de natureza diferente. Os pais ostentam função predominantemente de autoridade e de disciplina, ao passo que, os avós desempenham quase sempre relação de afetividade essencial para o desenvolvimento saudável do menor.

Nas palavras de Rolf Madaleno¹¹ a maior diferença existente entre o os vínculos de avós e netos, é o fato que os avós não são aqueles que devem sustentar, amparar e legislar a vida das criança e adolescentes, podendo assim desfrutarem relaxados da condição singular que cria um espaço de pura gratificação não ligada à rotina de ter de satisfazer as necessidades fundamentais dos netos, já que está tarefa agora pertence aos pais.

A convivência entre os avós e os netos traz benefícios para ambos, há o dito popular que é uma relação “açucarada”, pela conclusão da psicóloga Cristina Brito Dias¹², da Universidade Católica de Pernambuco (Unicap), ou exprimir a afinidade:

“(…)Os avós influenciam o desenvolvimento emocional, cognitivo e social, além de ajudarem a formar os valores dos netos. Os avós podem minimizar os efeitos negativos da relação entre pais e filhos, especialmente quando os pais são imaturos e negligentes. Além disso, o contato com os avós

¹¹ MADALENO, Rolf, Curso de Direito de Família, 4. ed. Rio de Janeiro, Forense 2011.

¹² TESSARI, Olga Inês, **Ajuda Emocional**.com. Disponível em:< <http://www.olgatessari.com/id281.htm>> . Acesso e, 07 de maio de 2011.

favorece nas crianças o respeito pelos idosos e a aceitação do seu próprio envelhecimento",

O legislador pátrio trouxe reforço consistente no que tange a importância da convivência com os avós e com a família ampliada para a formação psíquica bem como para o bom desenvolvimento educacional de crianças e adolescentes.

Salutar destacar neste liame que os benefícios da relação avós e netos, são estendidos para ambos, o Estatuto do idoso Lei nº 10.741/03¹³ destaca que é dever da família assegurar ao idoso o direito a convivência familiar:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O Convívio com os netos, sejam eles crianças ou adolescentes, proporciona aos idosos satisfação, possibilita o contato com as inovações e interação que reflete até mesmo na saúde dos avós. Neste seara descreve Caldas¹⁴:

“A família e os amigos são a primeira fonte de cuidados. O maior indicador para o asilamento e outras formas de institucionalização de longa duração entre idosos é a falta de suporte familiar”

Fica demonstrada a efetividade do convívio familiar bem como as benfeitorias da manutenção dos laços familiares, quando se respeita os interesses da criança, assim, a convivência com os avós deve ser consciente no que diz respeito a rotina do menor e a integridade física e moral, porque a convivência jamais pode atrapalhar os estudos e as atividades corriqueira da criança pela máxima: em primeiro lugar está a criança e o adolescente.

3. Os princípios constitucionais aplicados ao direito de visita aos netos.

Os princípios revestem-se de grande relevância, porque marcam basicamente, todo o sistema jurídico, são as bases sobre as quais se constrói o sistema jurídico¹⁵.

Representam ao lado das regras, normas jurídicas e são utilizados como limite de atuação dos juristas, cuja função é de limitar a vontade subjetiva do aplicador do direito, nesta toada, podemos declarar que os princípios funcionam também como fonte de legitimação da decisão.

¹³ Brasil. **Estatuto do Idoso** 2003.

¹⁴ Principais causas da violação do direito do idoso ao convívio familiar, apud, CALDAS, C. P., **O Idoso Em Processo Demencial: O Impacto na Família. In: Antropologia, Saúde e Envelhecimento** (M. C. S. Minayo & C. Coimbra Jr., org.), pp. 51-71, Rio de Janeiro: Editora Fiocruz. Rio de Janeiro RJ, 2003. NERI, Liberalesso Anita - Cuidar de Idosos no Contexto das Famílias - Editora Alínea 1ª Edição – São Paulo SP; 2002.

¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 33

¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 33.

Existe uma força vinculante que impõe ao aplicador do direito a observância aos princípios havendo, em um caso concreto divergência entre lei e princípio constitucional, este prevalecerá.

A partir de uma interpretação do Direito das famílias baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana, no direito a cidadania, na igualdade, e ainda, nas disposições da Convenção das Nações Unidas, quando se trata de direito da criança e adolescente à qual o Brasil aderiu, será alcançada a proteção aos direitos individuais e fundamentais da família, que tanto se busca.¹⁶

Os princípios constitucionais mais relevantes frente a nova legislação serão elencados a seguir, demonstrando a preponderância da melhor interesse do menor, agora visto como sujeito de direito.

a) princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa é um princípio máximo, valor essencial e insubstituível de todo ser humano.

Neste contexto, a convivência familiar é essencial para uma vida digna de cada membro do grupo, objetivando deste modo, o fortalecimento dos vínculos, prevalecendo a dignidade e o desenvolvimento de seus integrantes.

Resta estabelecido na Carta Magna brasileira que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, base de sustentação dos Direitos Humanos. É denominado como princípio “*basilador*”, segundo entendimento de José Afonso da Silva¹⁷:

“A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda a experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transforma-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declaração como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito”

Neste mesmo liame, salutar a lição de Alexandre de Moraes¹⁸:

“(…) A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”.

¹⁶ BRAGANHOLO, Helena Beatriz, **Novo Desafio do Direito de Família Contemporâneo: a mediação familiar**, apresentado na Conferência proferida no “I Congresso de Direito de Família do Mercosul”, realizada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, de 2 a 4 de junho de 2004, no *campus* da PUC, em parceria com a Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica, em Porto Alegre-RS.

¹⁷ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**, 2000 p. 33

¹⁸ MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**, 5ª edição, São Paulo, Editora Atlas S.A-2005, página . 128

Importante aludir, ainda, que além de consistir em um limite aos atos estatais, o princípio da dignidade da pessoa humana representa, também, um norte ético para as ações positivas do Estado, no sentido de que este possui não só o dever de deixar de praticar atos que violem a dignidade humana, mas também o de aplicá-la por meio de ações concretas, em prol da garantia à assistência mínima de condições dignas de vida para cada pessoa.

O Estado brasileiro reconhece a criança e o adolescente como pessoas humanas que necessitam de tratamento prioritário como destaca Eliane Araque,¹⁹ colocando-se, assim, ao lado das Nações que integram a Comunidade Internacional que afirmam a necessidade de se garantir a todas as crianças proteção integral para o seu pleno desenvolvimento.

Assim sendo, o menor, considerado como sujeito de direito não pode ter o direito de convivência com os seus ascendentes dificultado, ou mesmo impedido, visto que, como já demonstrado, a dignidade da pessoa humana perfaz o significado da expressão “direito”, em toda a sua amplitude, logo, a convivência entre os membros da família é fundamental, especialmente quando se trata do convívio entre avós e netos, essencial para a formação da personalidade do ser humano.

b) Princípio da solidariedade familiar.

O princípio da solidariedade familiar é um marco fundamental no direito das famílias, vez que amortiza a interpretação do predomínio do interesse individual, a família ultrapassa os limites do individualismo, por representar um ambiente no qual os seus integrantes se desenvolveram plenamente.

Com efeito, esse princípio vital permeia todas as relações familiares e afetivas, pois esses vínculos só podem se apoiar e se desenvolverem em ambiente mútuo de compreensão e cooperação, com ajuda recíproca sempre que se fizer necessário.

A solidariedade compreende à fraternidade e à reciprocidade, é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988²⁰, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais, principalmente quanto à assistência moral e material em relação aos cônjuges e companheiros, como também ao cuidado, instrução e educação em relação aos filhos que pode ser compartilhada com o grupo familiar.

¹⁹ Artigo **Criança e adolescente- Sujeitos de direito**, autora Eliane Araque, procuradora do Trabalho Artigo publicado na Revista Inclusão Social, volume 2, número 1, out.2006/mar.2007, do IBICT, p.130/134. Disponível em:< http://www.fnpeti.org.br/artigos/art_ea.pdf>. Acesso em 10 de maio.

²⁰ Brasil Constituição Federal 1988.

A solidariedade familiar pode ser definida como a contribuição de todos os membros do grupo familiar visando o bem estar comum, trazendo para o tema aqui abordado, almejando o melhor desenvolvimento do menor.

Neste contexto, os avós já eram responsáveis civilmente pelos alimentos do menor na situação de falta de auxílio do genitor, e, ou genitora.

O artigo 1.698²¹ do diploma civilista diz:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

O Ilustre doutrinador Francisco José Calahi ²²aduz que:

(...) de outra parte, agora por força do artigo 1698, acolheu-se a orientação já consolidada na doutrina e na jurisprudência, pela qual se pode pleitear alimentos complementares ao parente de outra classe se o mais próximo não estiver na condição de suportar totalmente o encargo.

Na concepção de solidariedade não podemos considerar apenas a provisão material, esta é de suma importância para o desenvolvimento do menor, todavia, não é independente.

Assim como o menor necessita do apoio material, o suporte afetivo é eficaz para o pleno crescimento e, nada mais equitativo que os avós também tenham o direito de participar da formação do menor, contribuindo com afeto e conhecimento de vida sempre desejando o bem estar da criança.

c) O princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Na interpretação da legislação pertinente ao menor vigente, o interesse do menor se sobrepõe a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, levando em consideração o respeito a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

A condição peculiar que se refere o artigo 6º do Estatuto da Criança e Adolescente exprime que estes não conhecem inteiramente os seus direitos e não são aptos de suprir as suas necessidades.

Estabelece o art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988²³:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

²¹ Brasil, **Código Civil** de 2002.

²² CAHALI, Francisco José. *Direito de Família e o Novo Código Civil*. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p 197

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A criança e o adolescente possuem precedentes na legislação constitucional bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao afirmarem serem sujeitos de direitos específicos, assim é preciso garantir o seu pleno desenvolvimento e proporcionar melhores condições de vida.

Ao princípio da proteção integral do menor, é expresso o direito à convivência familiar, que deve ser plena, independente da relação entre os genitores, os laços de parentesco devem prevalecer mesmo em caso de falecimento de pai ou mãe.

O Estatuto da Criança e Adolescente também adverte que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e as facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, Maria Berenice²⁴ traz apontamentos pertinentes sobre o assunto.

“Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação”

O desafio da legislação é estabelecer que a criança e os adolescentes deixem de ser avaliados como objeto passivo de direito, passando para o estágio de titular de direitos juridicamente protegidos.

d) princípio da afetividade

O principio da afetividade não está previsto expressamente na Constituição Brasileira a sua previsão é implícita e é derivada do principio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O afeto é o sentimento mais presente na relação entre avós e netos, a afetividade é manifestada no respeito de cada um por si e por todos os membros da família e aparece como elemento essencial da união familiar, pois com a tendência evolutiva do núcleo familiar o compromisso afetivo é fato que registra o novo modelo familiar eudemonista²⁵.

Paulo lobo²⁶ ensina que o sentimento ganhou extensão frente à tutela jurisdicional, o afeto não é fruto da biologia, os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, e não de vínculos meramente genéticos

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 64.

²⁵ Eudemonista: é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua

²⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2010 p. 68

Tal princípio é primordial frente à proteção do direito do menor, que não pode ser punido pela separação de seus pais, e privados do relacionamento com os avós, pois quão grande são os ganhos para a formação do menor o contato estreito com os avós.

O doutrinador Paulo Luiz Netto Coelho²⁷ traz reflexão sobre tal princípio:

“O princípio da afetividade está previsto de forma implícita na Constituição Federal e decorre de mudanças ocorridas ao longo dos tempos, passando as relações familiares a se fundamentar, sobretudo no afeto entre seus membros. Considerado um direito fundamental de todos, o afeto torna-se elemento precípua da entidade familiar, podendo ser conjugal ou parental. Cristiano Chaves de Farias, ao tratar do tema, assegura que “a entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, por laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional “

A afetividade elevou um novo patamar no Direito das famílias, como valor e princípio, porque a família atual deve estar alicerçada no afeto depreendendo-se que a família verdadeira só se justifica na liberdade e na experiência da afetividade.

Há uma relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o da afetividade, ambos reforçam as garantias fundamentais do ser humano, visto que para uma vida digna é fundamental que haja laços de afeto entre o indivíduo e sua família.

Nesta senda, a presença do afeto na relação entre avós e netos, bem como todo o grupo familiar é fundamental para melhor qualidade de vida das pessoas, e este deve ser apreciado em todos os pleitos judiciais.

Considerações finais

As relações parentais sofreram grandes mudanças, neste contexto há imperativa obrigação de adaptação da legislação a fim de acompanhar sempre em benefícios de todo o grupo familiar, estas mutações.

A família é o núcleo básico da sociedade, responsável pela estruturação do indivíduo como sujeito de direito. Todos os integrantes do grupo familiar possuem sua cota de responsabilidade na formação da criança. Os avós agora com esta garantia prevista em lei.

Por outro lado, a Justiça está prestigiando os elos de afetividade e privilegiando o melhor interesse do menor, entendendo que onde há afeto há direito usando as palavras de Rodrigo Cunha Pereira²⁸:

²⁷ **LÔBO**, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha, (Coord.). Congresso Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 249

²⁸ **PEREIRA**, Rodrigo da Cunha. **Família, Direitos Humanos, Psicanálise e Inclusão Social**, estudo publicado na obra coletiva Direito de família e Psicanálise – rumo a uma nova epistemologia, coord. GROENINGA, Giselle Câmara e PEREIRA, Rodrigo da Cunha, Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 156.

“a verdadeira liberdade e ideal de Justiça estão naqueles ordenamentos jurídicos que asseguram um Direito de Família que compreenda a essência da vida: dar e receber amor”

A aprovação da Lei está em consonância com as novas perspectivas do ordenamento jurídico brasileiro, a interpretação pura da Lei não é suficiente para dirimir os conflitos instalados na sociedade, aqui se referindo aos que permeiam o direito de família.

Os juristas: advogados, juízes, promotores e defensores necessariamente devem estar atentos aos problemas da sociedade e do grupo familiar, não se cansando em buscar ajuda de outras ciências, almejando a satisfação das partes envolvidas na demanda judicial, observando a peculiar condição da criança e adolescente de pessoa humana em desenvolvimento.

THE RIGHT TO VISIT TO GRANDCHILDREN: THE PRESERVATION OF BONDS AFFECTED WARNING TO HIGHER INTEREST OF THE MINOR.

ABSTRACT

The scope of this article is to present the recent law enacted by President Dilma Russef extending the visitation rights of grandparents to grandchildren. Will present the essential elements for the adoption of this law and the legal consequences. Due to the protection of the interests of the child will highlight the observation of affection as well as demonstrating the benefits for the whole family group. The constitutional principles contained in this law will be highlighted, without claiming to exhaust the subject. In this sense the paper aims to analyze the characteristics that affection has given the concept of family, and family group will be highlighted regarding the contribution of all members for the training of children in special attention to the grandparents, who also benefit from close contact with their grandchildren

Keywords: Rights, affection, family group, grandparents

REFERÊNCIAS

- ARAQUE, Eliana **Criança e adolescente- Sujeitos de direito**, procuradora do Trabalho Revista Inclusão Social, volume 2, número 1, out.2006/mar.2007, do IBICT, p.130/134. Disponível em: < http://www.fnpeti.org.br/artigos/art_ea.pdf>. Acesso em 10 de maio
- BRAGANHOLLO, Helena Beatriz, **Novo Desafio do Direito de Família Contemporâneo: a mediação familiar**, apresentado na Conferência proferida no “I Congresso de Direito de Família do Mercosul”, realizada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, de 2 a 4 de junho de 2004, no *campus* da PUC, em parceria com a Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica, em Porto Alegre-RS.
- BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <HTTP://www.presidencia.gov.br>, acessado em 25 de agosto de 2011.
- BROWN, Fredda Herz. apud BASTOS, Eliene Ferreira; LUZ, Antônio Fernandes da (Coords.). **Família e Jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2008
- DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 28.
- CAHALI, Francisco José. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 197
- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 33.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2010 p. 68
- MADALENO, Rolf, **Curso de Direito de Família**, 4. ed. Rio de Janeiro, Forense 2011;
- MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**, 5ª edição, São Paulo, Editora Atlas S.A-2005, página .128
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família, Direitos Humanos, Psicanálise e Inclusão Social**, estudo publicado na obra coletiva Direito de família e Psicanálise – rumo a uma nova epistemologia, coord. GROENINGA, Giselle Câmara e PEREIRA, Rodrigo da Cunha, Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 156.
- PORTUGAL. **Código Civil Português**. Disponível em: <http://www.portolegal.com/CodigoCivil.html>>. Acesso em 07 maio de 2011.
- TRINDADE, Jorge. **Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 103.
- SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**, 2000 p. 33

